

**PARECER Nº 039/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO****Projeto de Lei Ordinária nº CM 037/2025****1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Walmir Ribeiro, que “denomina 'Antônio Clementino Pereira' a Rua 1 localizada entre a Rua João Evaristo da Silva e a Rua 2, no Bairro Residencial Totonho Carvalho, neste Município.”

Em resumo, o projeto propõe atribuir nomeação, com amparo no art. 2º, caput, e art. 5º, da Lei Municipal nº 4.452, de 23/12/1998, à próprio público, que encontra-se com nome provisório atribuído na forma do parágrafo único do art. 7º, da referida lei municipal.

Em sua justificativa o proponente aponta que “Sr. Antônio Clementino Pereira foi mais do que um homem de seu tempo; foi um verdadeiro exemplo de dedicação, humildade e compromisso com o bem comum, deixando um legado que transcende gerações. Nascido em 1885, no então Distrito de Santo Antônio dos Campos, pertencente ao município de Divinópolis, Minas Gerais, carregava no sangue o espírito trabalhador e resiliente de sua família. Filho do lavrador Antônio Clementino Pereira e da Sra. Francisca Maria da Conceição, cresceu ao lado de seus dois irmãos, José e João Clementino Pereira, em um lar simples, onde os valores de honestidade, trabalho e solidariedade eram ensinados e vivenciados. A família vivia em um sítio modesto, sustentando-se com a criação de gado, porcos e outros animais, além do cultivo da terra, atividade que exigia esforço árduo, mas também alimentava a esperança de um futuro melhor. Desde muito jovem, Antônio demonstrou uma inteligência vivaz e uma personalidade marcante que o destacavam. Contudo, o destino foi implacável e cedo lhe impôs duras provas: em 1889, aos quatro anos de idade, Antônio enfrentou a dolorosa perda de seu pai, vítima de um colapso cardíaco. A Sra. Francisca Maria da Conceição, ainda jovem e enfrentando inúmeras dificuldades para criar os filhos e administrar o sítio, contraiu segundas núpcias com o Sr. Tertuliano Francisco de Carvalho, também lavrador. Homem de caráter generoso, Tertuliano acolheu os três enteados como se fossem seus próprios filhos, desempenhando um papel fundamental na manutenção da unidade familiar. Contudo, a ausência precoce de seu pai deixou marcas profundas na infância de Antônio Clementino Pereira, exigindo dele uma maturidade precoce e uma força incomum para sua tenra idade. Ainda assim, a dor da perda não o abateu. Pelo contrário, tornou-se o alicerce de sua determinação em honrar o



exemplo paterno, transformando as adversidades em combustível para sua admirável jornada de superação. Antônio Clementino Pereira não se limitou a enfrentar os desafios impostos pela vida. Homem de múltiplos talentos, destacou-se como professor da Escola Estadual Antônio Belarmino Gomes, escrivão de paz e uma figura ativa na vida pública. Sempre engajado nas questões políticas e sociais de sua comunidade, sua trajetória é um testemunho de resiliência e dedicação ao próximo. Embora tenha ingressado no seminário, desistiu de seguir a vocação religiosa para formar uma família ao lado de Maria José Alves, com quem teve três filhos: Antônio, João e José Clementino Sobrinho. Sua eloquência e visão de mundo manifestaram-se de forma notável em junho de 1914, durante um marco histórico para Santo Antônio dos Campos — a chegada dos trilhos da Estrada de Ferro na localidade, onde se estabeleceria a “Estação de Ermida” —, o então professor Antônio Clementino Pereira foi escolhido como orador oficial das celebrações. Em meio ao entusiasmo da população, proferiu um discurso memorável, exaltando os avanços históricos do Brasil, desde Tomé de Souza, o primeiro Governador-Geral, até o presidente Hermes da Fonseca, à época. Em suas palavras, reverenciou figuras de destaque como o Dr. Lamounier Godofredo e o Dr. Agostinho Porto, reconhecendo suas contribuições para a concretização daquele sonho ferroviário. Seu discurso, carregado de sabedoria e eloquência, repercutiu profundamente entre os presentes, que o aplaudiram calorosamente, impressionados com a profundidade de suas ideias, ocultas sob a simplicidade e humildade do professor. Antônio Clementino Pereira faleceu em 9 de agosto de 1929, também vítima de parada cardíaca. Contudo, sua partida não apagou o impacto de sua vida. Seu legado permanece como símbolo de superação, trabalho árduo e comprometimento com o bem comum, virtudes que ele demonstrou de maneira exemplar até seus últimos dias. Assim, é com profundo respeito e gratidão que se propõe a homenagem que inscreverá seu nome na Rua 1, no bairro Totonho Carvalho. Tal gesto não apenas perpetuará a memória de um cidadão exemplar, mas também inspirará as futuras gerações a seguir o caminho da dedicação e do amor à comunidade, como tão bem demonstrou o senhor Antônio Clementino Pereira”.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos



Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de nomeação de próprios públicos, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988. A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no presente projeto de lei, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, VI e XXII da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a nomeação de próprios públicos entre essa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua



conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A Lei Municipal nº 4.452, de 23/12/1998, que dispõe sobre a denominação dos próprios públicos e sobre a identificação dos imóveis urbanos disciplina a questão da atribuição de nomes a esses bens estabelecendo as condições a serem observadas, consoante o disposto no art. 2º, e seguintes, da Lei Municipal em questão.

Art. 2º Todos os próprios públicos terão denominação própria.

Art. 3º Deverão ser escolhidos para os próprios públicos nomes com possibilidade efetiva de acolhimento e de utilização pela comunidade, evitando-se mudanças constantes dos mesmos.

[...]

Art. 6º Os nomes dos próprios públicos não poderão ter mais de 3 (três) palavras, excetuadas as partículas gramaticais e títulos profissionais ou honoríficos.

Art. 7º Além do previsto no art. 2º, é vedado denominar os próprios públicos:

I - com nome de pessoa viva;

II - com nome de pessoa que tenha sido condenada judicialmente por prática de crime hediondo, conforme definido em lei, contra o Estado democrático ou a Administração Pública;

III - com letras, isoladas ou em conjunto, que não formam palavras com conteúdo lógico ou com números não formadores de datas, salvo a hipótese do parágrafo único deste artigo;

IV – (vetado)

V - com nome de pessoa falecida há menos de 120 (cento e vinte) dias.

VI - antes de terminadas as obras de sua construção, exceto escolas e creches. (AC Lei 5.802/03)

Aplicando-se por analogia às denominações de próprios públicos as mesmas condições exigidas para admissão da indicação de denominação às vias públicas, imperioso seja observado o disposto no art. 5º, da Lei Municipal nº 4.452, de 23/12/1998, senão vejamos:

Art. 5º A denominação das vias públicas será feita por meio de lei, pela indicação dos Vereadores ou do Prefeito Municipal, aprovada pela Câmara Municipal, observadas as seguintes exigências:

I - indicar o próprio a ser nominado;



- II - ser motivada, justificando a escolha do nome proposto e a razão da retirada do nome oficial até então vigente, se for o caso;
- III - ser instruída com informações expedidas pelo órgão ou serviço competente do Executivo, sobre a regularização da via pública a ser denominada e o bairro ou vila onde ela se localiza;
- IV - certidão de óbito ou outra forma que comprove o seu falecimento.

Em consulta à Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Divinópolis, o projeto de lei apresentado satisfaz as exigências legais para admissibilidade da tramitação da proposição. Consta dos autos do projeto de lei documento emitido pelo Poder Executivo Municipal atestando a condição de regularidade do próprio público para recebimento da nomeação proposta, bem como justificativa subscrita pelo Vereador proponente e comprovação do falecimento do cidadão cujo nome pretende-se seja dado ao próprio público.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade. Inexistem condições legais que prejudiquem a aprovação do presente projeto de lei.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº CM 037/2025.

Divinópolis, 17 de março de 2025.

Anderson da Academia

Vereador Presidente e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Wellington Well

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis



Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 037/2025

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

O65**QK7****JE6****5RP**